



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº. 494 / 2007

Sessão: 151ª Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2007

Processo Nº: 1/3014/2005

Auto de Infração Nº: 1/200507040

Recorrente: CASA CASTELO FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

CONSELHEIRA DESIGNADA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA.

Decide-se por unanimidade de votos declarar em grau de preliminar a NULIDADE processual, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Art.53, §3º do Dec.25.468/99. Divergências entre valores e produtos na posição do inventário de 31/12/2003 informado pelo Autuante. Inexistência nos autos de qualquer indicação de que a documentação que subsidiou a acusação fiscal foi disponibilizada ao contribuinte. Autuada sem condições de oferecer impugnação fundamentada. Reformada a decisão de Primeira Instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Maioria de votos. Conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O relato da infração é o seguinte: "após fiscalizarmos o contribuinte através de Levantamento contábil/fiscal ficou constatado omissão de ENTRADA no valor de R\$ 12.696,49".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinalou como penalidade o art.123, III, 'b' da Lei nº.12.670/96, modificado pela Lei nº.13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Auto de Infração 2005.07043 com ciência pessoal em 17/05/2005; Ordem de Serviço 2005.03412 de 14 de fevereiro de 2005; Termo de Início de Fiscalização 2005.02713 com ciência pessoal em 17/02/2005; Termo de Conclusão de Fiscalização 2005.09719 com ciência pessoal em 17/05/2005; relatório da posição do inventário em 31/12/2002 e 31/12/2003, fls.06 e 12, respectivamente; relatório de entradas de mercadorias; relatório de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador.

Inconformado com a autuação, o contribuinte ingressa, por meio de seu representante legal, com impugnação tempestiva, fls.19/25, alegando cerceamento do direito de defesa, em virtude da ausência das planilhas e Informações Complementares que deram origem a diferença de estoque.

Em 1ª Instância, o feito fiscal foi julgado parcial procedente em virtude da redução do valor da multa calculada de forma equivocada pelo Autuante.

A Autuada, diante da decisão singular de parcial procedência do feito fiscal, interpôs recurso voluntário, fls.53/58, reiterando os argumentos da defesa.

Através do Parecer nº. 258/2007, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

O presente trabalho tem como alicerce a omissão de Entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no exercício de 2003, apuradas por meio do Sistema de Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Iniciamos a análise do processo enfatizando que a ação fiscal foi concluída com a lavratura dos Auto de Infração: 2005.07040, 2005.07043, 2005.07045 e 2005.07046, tendo como motivação a

OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS, nos exercícios de 2003 e 2004.

O Levantamento Quantitativo de Mercadoria constitui-se em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização para aferir a regularidade tributária do sujeito passivo, com previsão expressa na Lei nº.12.670/96, em seu art.92.

No Levantamento Quantitativo de Mercadorias, "*examinam-se as quantidades de mercadorias movimentadas no exercício fiscalizado. Neste procedimento fiscal são consideradas as quantidades referentes aos estoques inicial e final, entradas e saídas, somente após o confronto entre (estoque inicial + entradas) e (estoque final + saídas) pode-se chegar às diferenças para mais ou para menos, as quais evidenciam as infrações de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal ou vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais*".

Nesse tipo de fiscalização, a autoridade Fazendária produz os relatórios da posição inicial e final dos estoques e os relatórios de entradas e saídas de mercadorias, com base em livros e documentos fiscais fornecidos pelo contribuinte. O Relatório Totalizador realiza o confronto entre (estoque inicial + entradas) e (estoque final + saídas), evidenciando se ocorreu ou não irregularidade tributária.

Por ocasião da impugnação e do recurso voluntário, o Autuado ingressou nos autos, alegando o não recebimento desses relatórios e, por conseguinte, cerceamento do seu direito de defesa.

Analisando o processo, mais precisamente as peças que o compõem, evidenciamos que inexistem nos autos qualquer indicação de que os relatórios acima questionados foram entregues ao contribuinte, tampouco o disquete, integrante da ação fiscal, que foi desmembrado do processo conforme fls.43.

Merece destaque a divergência entre os valores e os produtos indicados pela fiscalização na posição do inventário de 31/12/2003. Na comparação feita entre os processos nº.3017/2005- Auto de Infração nº.2005.07046 -e 3013/2005- Auto de Infração 2005.07045 -, o valor total registrado é de R\$ 4.074,34, com 29 itens de mercadorias, fls.06. Entre os processos nº.3016/2005- Auto de Infração nº.2005.07043- e 3014/2005- Auto de Infração 2005.07040-, o valor total registrado para a mesma posição de inventário é de R\$ 4.972,23, com 35 itens de mercadorias, fls.12.

Diante desse fato, ressalte-se que o Autuado está enquadrado no regime de recolhimento de empresa de pequeno porte - EPP, sendo, portanto, obrigado a manter o Livro Registro de Inventário devidamente escriturado, em conformidade com o disposto no artigo 18, IV do Dec.27.070/2003.

O que se tem nos autos, portanto, são valores divergentes na posição do estoque de mercadorias levantado em 31/12/2003. Tais valores, apontados pela fiscalização com diferentes produtos e quantidades, sem qualquer respaldo documental acerca de sua origem, maculam substancialmente a eficácia do procedimento fiscal.

Essa circunstância, ao demonstrar a inconsistência na materialização da acusação, configura equívoco processual, comprometendo o contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

Nessa esteira de raciocínio, nos ensina Ives Gandra: "Toda vez que se limita o direito do contribuinte, se reduz a ampla defesa".

À luz dessas considerações, resta-nos apenas reformar a sentença singular que julgou parcial procedente o feito fiscal, para considerá-lo **NULO** conforme também, entendimento exarado pelo douto Procurador do Estado.

É o **VOTO**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CASA CASTELO FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolve a **1ª Câmara** do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando por maioria de votos a preliminar de **NULIDADE** por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Foi voto vencido o da conselheira Maria Elineide Silva e Souza que se manifestou contrariamente a nulidade.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 22 de 10 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitória G.L. Martins
Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA RELATORA

Helena Lúcia B. Farias
Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA DESIGNADA

Jose Gonçalves Feitosa
Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canhamary
Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO